



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16777/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos

Denunciante: Ederlan de Oliveira Santos

Denunciado: Jefferson Gomes Melquiades

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02283/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16777/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos em virtude de possíveis irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Jefferson Gomes Melquiades, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **Improcedência** da denúncia apresentada;
2. **Arquivamento.**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16777/19**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos em virtude de possíveis irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Jefferson Gomes Melquiades.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 138/141, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: a) Excesso nas aquisições de materiais de consumo para o STTRANS de Patos; b) Superfaturamento nas aquisições de água mineral no montante de R\$ 1.504,20.

Defesa enviada através do Doc. TC 39629/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 213/215, a Auditoria pugnou pela permanência da seguinte irregularidade: a) Superfaturamento nas aquisições de água mineral no montante de R\$ 1.148,95.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 01406/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, nos termos acima expostos;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Jefferson Gomes Melquiades, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos – STTRANS, no valor de R\$ 1.148,95, em face da aquisição superfaturada de garrafas de 500 ml de água mineral para referida entidade.

Juntada aos autos do Doc. TC 75906/20, encaminhado pelo denunciado, contendo cópia do Inquérito Civil Nº 040.2019.004782, do Ministério Público da Paraíba.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que, após a análise da defesa apresentada, restou remanescente excesso na aquisição de garrafas de água mineral de 500 ml, no montante de R\$ 1.148,95. No entanto, vislumbrando documentação consubstanciada no Doc. TC 75906/20, e tendo em vista que a natureza da denúncia *sub judice* coincide com o objeto do Inquérito Civil Nº 040.2019.004782, devidamente arquivado pelo Ministério Público da Paraíba, voto pela:

1. **Improcedência** da denúncia apresentada;
2. **Arquivamento.**

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO